



**REUNIÃO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DA  
REFORMA SINDICAL**

**Estrutura sindical**

1. Garantia de emprego – proteção contra despedida arbitrária para o conjunto dos trabalhadores – como pressuposto para o exercício da liberdade sindical;
2. Estabilidade provisória do dirigente sindical;
3. Reconhecimento pleno das centrais de trabalhadores como entidades sindicais, respeitado o contexto de democracia sindical – observado o sistema de controle democrático permanente das cúpulas pela base;
4. Critérios legais de aferição permanente da legitimidade sindical – em todos os níveis;
5. Autonomia e independência financeira dos sindicatos em todos os níveis;
6. Legitimação sindical ampla para as ações para defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;
7. Organização por ramo de atividade empresarial preponderante, com base territorial mínima de um Município;
8. Inserção dos trabalhadores terceirizados no sindicato constituído pelo ramo de atividade empresarial preponderante do tomador do serviço (sem prejuízo da restrição ao trabalho terceirizado, que se considera fundamental implementar-se na futura reforma trabalhista);
9. Possibilidade de filiação sindical de trabalhadores que não se incluam em outro ramo de atividade (desempregados, aposentados, informais etc.)
10. Fim da unicidade sindical, com vedação à possibilidade de declaração de monopólio de representação pela lei ou pelo próprio sindicato;
11. Extinção da contribuição sindical;
12. Proteção contra atos anti-sindicais, inclusive condutas dolosas dos dirigentes (tipificação penal das condutas anti-sindicais);



## *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*

### **Representação dos trabalhadores na empresa**

13. Organização nos locais de trabalho aproveitando-se a estrutura da CIPA, com a participação do sindicato, e assegurada a estabilidade provisória a todos os seus membros; tal organização será instrumento de fiscalização e de co-gestão, participação e informação dos trabalhadores na empresa, vedadas a transação e renúncia de direitos;

### **Negociação coletiva**

14. Obrigatoriedade da participação sindical obreira na negociação coletiva trabalhista;
15. Sujeito da negociação coletiva será o sindicato que tiver a maior representatividade, nos termos da lei, a qual preverá critérios democráticos de aferição contínua da representatividade;
16. Efeito *erga omnes* dos instrumentos coletivos negociados;
17. Utilização dos instrumentos coletivos negociados como forma de melhoria das condições de trabalho e não como instrumentos de precarização;
18. Prevalência do princípio da norma mais favorável em sede de negociação coletiva trabalhista;
19. Ultratividade do instrumento normativo até que outro o revogue, como mecanismo de garantia de efetiva equivalência entre as partes;
20. Não obrigatoriedade da negociação coletiva;
21. Direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República, uma vez que direitos fundamentais, são cláusulas pétreas;
22. Explicitação em lei do entendimento de que a norma constitucional permissiva de redução salarial em negociação coletiva limita-se ao salário normativo e não ao legal e contratual;

### **Greve**

23. Aplicação e interpretação do direito de greve em conformidade com o art. 9º da Constituição da República, revogando-se as restrições impostas pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/89);
24. Vedação da contratação de empregados durante a greve, inclusive terceirizados;

**Belo Horizonte, MG, 19 e 20 de fevereiro de 2004.**

**Comissão:** Márcio Túlio Viana, Maurício Godinho Delgado, Jorge Souto Maior, José Augusto Rodrigues Pinto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, José Nilton Pandelot e Reginaldo Melhado